

Francisco Mesquita



Orçamento do Estado para 2014
Lei nº 83-C/2013, de 31 de dezembro

Esquema de Cálculo do IRS

>	Rendimento bruto de cada categoria
(-)	Deduções específicas
(=)	Rendimento líquido de cada categoria
(-)	Dedução de perdas
(=)	Rendimento coletável
(:)	Quociente conjugal (1 ou 2)
(x)	Taxa
(-)	Parcela a abater
(x)	Quociente conjugal (1 ou 2)
(=)	Colecta
(-)	Deduções à coleta (inclui benefícios)
(=)	IRS liquidado
(-)	Retenção na fonte + Pagamentos p/ conta
(=)	IRS (pagar/recuperar)

Principais alterações em sede de IRS

Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

* Alterações ao CIRS

Artigo 1.º do CIRS

Base do imposto

- Artigo 1.º
- 1 - [Sem alterações].
- 2 - [Sem alterações].

Categoria A



Declaração Mod. 3 – Rosto



Anexo A – Trabalho dependente, pensões e deduções

Artigo 2.º do CIRS

Rendimentos da categoria A

- Artigo 2.º
- 1 - [Sem alterações].
- 2 - [Sem alterações].
- 3 – [Sem alterações].
- 4 - [Sem alterações].
- 5 - [Sem alterações].
- 6 – [Sem alterações].
- 7 – [Sem alterações].
- 8 - Não constituem rendimento tributável:
- * e) As importâncias suportadas pelas entidades patronais com seguros de saúde ou doença em benefício dos seus trabalhadores ou respetivos familiares, desde que a atribuição dos mesmos tenha carácter geral.
- 9 – [Sem alterações].
- 10 – [Sem alterações].
- 11 – [Sem alterações].
- 12 – [Sem alterações].
- 13 – [Sem alterações].
- 14 – [Sem alterações].
- 15 – [Sem alterações].

■ Ver Disposições Transitórias no âmbito do IRS.

- 1 - Os rendimentos brutos de cada uma das categorias A, B e H auferidos por sujeitos passivos com deficiência são considerados, para efeitos de IRS, apenas por 90 % em 2014.
- 2 - Não obstante o disposto no número anterior, a parte do rendimento excluída de tributação não pode exceder em 2014, por categoria de rendimentos, (euro) 2500.

Categoria B



Anexo B - Rendimentos da categoria B - Regime Simplificado / Ato Isolado

Artigo 3º do CIRS

Rendimentos da categoria B

- Artigo 3.º
- 1 - [Sem alterações].
- 2 – [Sem alterações].
- 3 – [Sem alterações].
- 4 - São excluídos de tributação os rendimentos resultantes de atividades agrícolas, silvícolas e pecuárias quando o valor dos Proveitos ou das receitas, isoladamente ou em cumulação com os rendimentos ilíquidos sujeitos, ainda que isentos, desta ou de outras categorias que devam ser ou tenham sido englobados, não exceda por agregado familiar quatro vezes e meia o valor anual do IAS.

Excluídos de tributação = 22.637,88 € ($4,5 \times 12 \times 419,22$ €)

- 5 – [Sem alterações].
- 6 – [Sem alterações].

■ Ver Disposições Transitórias no âmbito do IRS.

- 1 - Os rendimentos brutos de cada uma das categorias A, B e H auferidos por sujeitos passivos com deficiência são considerados, para efeitos de IRS, apenas por 90 % em 2014.
- 2 - Não obstante o disposto no número anterior, a parte do rendimento excluída de tributação não pode exceder em 2014, por categoria de rendimentos, (euro) 2500.

Artigo 4.º do CIRS

Actividades comerciais e industriais, agrícolas, silvícolas e pecuárias

- Artigo 4.º
- 1 - [Sem alterações].
- 2 – [Sem alterações].
- 3 – [Sem alterações].
- 4 – [Sem alterações].

Categoria E



Anexo E – Rendimentos de capitais

Artigo 5.º do CIRS

Rendimentos da categoria E

Artigo 5.º

- 1 - [Sem alterações].
- 2 - Os frutos e vantagens económicas referidos no número anterior compreendem, designadamente:
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)
 - g)
 - h)
 - * i) O valor atribuído aos associados na amortização de partes sociais sem redução de capital;
(Redação da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de Dezembro)
 - j)
 - l)
 - m)
 - n)

- o)
- p)
- q)
- r)
- 3 – [Sem alterações].
- 4 – [Sem alterações].
- 5 – [Sem alterações].
- 6 – [Sem alterações].
- 7 – [Sem alterações].
- 8 – [Sem alterações].
- 9 – [Sem alterações].

- **(Valores do Quadro 4B do Anexo E)**
- **Sujeitos Passivos residentes no Continente e Madeira:**
- Podem optar pela Tributação Autónoma à taxa de:


28%

- **Sujeitos Passivos residentes nos Açores:**
- Podem optar pela Tributação Autónoma à taxa de:


22,40%

Categoria F



Anexo F – Rendimentos Prediais

Artigo 8.º do CIRS

Rendimentos da categoria F

- Artigo 8.º
- 1 - [Sem alterações].
- 2 - [Sem alterações].
- 3 - [Sem alterações].
- 4 - [Sem alterações].
- **Continua a ser possível as deduções específicas desta categoria:**
- (Ver art.º 41.º n.º 1 do CIRS [Deduções](#)).
- **Rendimentos Negativos:**
- Em caso de apuramento de rendimento negativo, continua o mesmo a poder ser deduzido a rendimentos prediais líquidos dos 5 anos seguintes.



Vendas = 500,00 € $(5.000,00 \text{ €} \times 20\%) - 500,00 \text{ €}$
Outros serviços = 2.750,00 € $(5.000,00 \text{ €} \times 75\%) - 1.000,00 \text{ €}$

- **Sujeitos Passivos Não Residentes:**

- Tributação Autónoma à taxa de:


28%

- **Sujeitos Passivos residentes no Continente e Madeira :**

- Podem optar pela Tributação Autónoma à taxa de:


28%

- **Sujeitos Passivos residentes nos Açores:**

- Podem optar pela Tributação Autónoma à taxa de:


22,40%

Categoria G



Anexo G – Mais-valias e outros incrementos patrimoniais

Artigo 9.º do CIRS

Rendimentos da categoria G

- Artigo 9.º
- 1 - [Sem alterações].
- 2 - [**Revogado**].
- 3 – [Sem alterações].
- 4 – [Sem alterações].

Artigo 10.º do CIRS

Mais valias

- Artigo 10.º
- 1 - Constituem mais-valias os ganhos obtidos que, não sendo considerados rendimentos empresariais e profissionais, de capitais ou prediais, resultem de:
 - a)
 - * b) Alienação onerosa de partes sociais, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital, e de outros valores mobiliários, a extinção ou entrega de partes sociais das sociedades fundidas, cindidas ou adquiridas no âmbito de operações de fusão, cisão ou permuta de partes sociais, bem como o valor atribuído em resultado da partilha nos termos do artigo 81.º do Código do IRC;
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)
 - g)
- 2 - [*Revogado*].
- 3 – [Sem alterações].
- 4 - O ganho sujeito a IRS é constituído:

- a) Pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, líquidos da parte qualificada como rendimento de capitais, sendo caso disso, nos casos previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1;

Valor realização – Valor aquisição × Coeficiente – Despesa

Ganho sujeito a tributação = 4.500,00 € (20.000,00€ - 10.000,00 × 1 – 1.000,00 €)*50%

- b)
- c)
- d)
- 5 – [Sem alterações].
- 6 – [Sem alterações].
- 7 – [Sem alterações].
- 8 – [Sem alterações].
- 9 – [Sem alterações].
- 10 – [Sem alterações].
- 11 – [Sem alterações].
- **(Valores Mobiliários do quadro 8 do Anexo G)**
- **Sujeitos Passivos residentes no Continente e Madeira:**
- Podem optar pela Tributação Autónoma à taxa de:

28%

- **Sujeitos Passivos residentes nos Açores:**
- Podem optar pela Tributação Autónoma à taxa de:

22,40%

Categoria H



Anexo A – Trabalho dependente, pensões e deduções

Artigo 11.º do CIRS

Rendimentos da Categoria H

■ Artigo 11.º

- 1 - [Sem alterações].
- 2 – [Sem alterações].
- 3 – [Sem alterações].



Ver Disposições Transitórias no âmbito do IRS.

- 1 - Os rendimentos brutos de cada uma das categorias A, B e H auferidos por sujeitos passivos com deficiência são considerados, para efeitos de IRS, apenas por 90 % em 2014.
- 2 - Não obstante o disposto no número anterior, a parte do rendimento excluída de tributação não pode exceder em 2014, por categoria de rendimentos, (euro) 2500.

Artigo 13º do CIRS

Sujeito passivo

Artigo 13.º

- 1 - [Sem alterações].
- 2 - [Sem alterações].
- 3 - [Sem alterações].
- 4 - [Sem alterações].
- a)
- b)
- c) Os filhos, adotados, enteados e os sujeitos a tutela, maiores, inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência, quando não auferirem rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado;

Em 2014 = 6.790,00 € (14 × 485,00 €)

- * 8 - Nos casos de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, quando as responsabilidades parentais são exercidas em comum por ambos os progenitores, os dependentes previstos na alínea a) do n.º 4 são considerados como integrando:
- a) O agregado do progenitor a que corresponder a residência determinada no âmbito da regulação do exercício das responsabilidades parentais;

- *b)* O agregado do progenitor com o qual o dependente tenha identidade de domicílio fiscal no último dia do ano a que o imposto respeite, quando, no âmbito da regulação do exercício das responsabilidades parentais, não tiver sido determinada a sua residência, ou não seja
- possível apurar a sua residência habitual.

Artigo 14.º do CIRS

Unões de Facto

- Artigo 14.º
- 1 - As pessoas que vivendo em união de facto preencham os pressupostos constantes da lei respetivos, podem optar pelo regime de tributação dos sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens.
- 2 – [Sem alterações].
- 3 – [Sem alterações].
- 5 – [Sem alterações].
- 6 – [Sem alterações].
- 7 - [Sem alterações].

Artigo 16.º do CIRS

Residência

- Artigo 16.º
- 1 - [Sem alterações].
- 2 - [Sem alterações].
- 3 – [Sem alterações].
- 4 – [Sem alterações].
- 5 – [Sem alterações].
- 6 – [Sem alterações].
- 7 – [Sem alterações].
- 8 – [Sem alterações].
- 9 – [Sem alterações].
- 10 – [Sem alterações].
- 11 – [Sem alterações].

Artigo 17.º-A do CIRS

Regime opcional para os residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu

- Artigo 17.º - A
- * 1 - Os sujeitos passivos residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu com o qual exista intercâmbio de informações em matéria fiscal, quando sejam titulares de rendimentos obtidos em território português, que representem, pelo menos, 90% da totalidade dos seus rendimentos relativos ao ano em causa, incluindo os obtidos fora deste território, podem optar pela respetiva tributação de acordo com as regras aplicáveis aos sujeitos passivos não casados residentes em território português com as adaptações previstas nos números seguintes.
- * 2 - Os sujeitos passivos referidos no número anterior, na situação de casados e não separados de pessoas e bens ou que se encontrem em situação idêntica à prevista no artigo 14.º, podem optar pelo regime da tributação conjunta dos rendimentos auferidos pelos membros do agregado familiar, aplicável aos sujeitos passivos residentes em território português casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, desde que:
 - a) Ambos os sujeitos passivos sejam residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu, com o qual exista intercâmbio de informações em matéria fiscal;
 - b) Os rendimentos obtidos em território português pelos membros do agregado familiar correspondam a, pelo menos, 90% da totalidade dos rendimentos do agregado familiar;
 - c) A opção seja formulada por ambos os sujeitos passivos ou pelos respetivos representantes legais.

- * 3 - Exercida a opção prevista nos números anteriores, a taxa do imposto aplicável à totalidade dos rendimentos obtidos em território português que seriam sujeitos a englobamento caso fossem obtidos por sujeitos passivos residentes é:
 - a) No caso da opção prevista no n.º 1, as taxas que, de acordo com a tabela prevista no n.º 1 do artigo 68.º, correspondem à totalidade do rendimento coletável determinado de acordo com as regras previstas no capítulo II do presente Código, sendo tomados em consideração todos os rendimentos do sujeito passivo, incluindo os obtidos fora do território português;
 -
 - b) No caso da opção prevista no n.º 2, as taxas que, de acordo com a tabela prevista no n.º 1 do artigo 68.º e o disposto no artigo 69.º, correspondem à totalidade do rendimento coletável determinado de acordo com as regras previstas no capítulo II do presente Código, sendo tomados em consideração todos os rendimentos dos membros do agregado familiar, incluindo os obtidos fora do território português.
- 4 – [Sem alterações].
- 5 – [Sem alterações].
- 6 – [Sem alterações].
- 7 – [Sem alterações].

Artigo 25.º do CIRS

Rendimentos do trabalho dependente: deduções

■ Artigo 25.º

- 1 - Aos rendimentos brutos da categoria A deduzem-se, até à sua concorrência, e por cada titular que os tenha auferido, os seguintes montantes:
- a) 72 % de doze vezes o valor do IAS;

Dedução específica = 4.104,00 € ($72\% \times 12 \times 475,00 \text{ €}$)

- b) As indemnizações pagas pelo trabalhador à sua entidade patronal por rescisão unilateral do contrato individual de trabalho sem aviso prévio em resultado de sentença judicial ou de acordo judicialmente homologado ou, nos restantes casos, a indemnização de valor não superior à remuneração de base correspondente ao aviso prévio;
- c) As quotizações sindicais, na parte em que não constituam contrapartida de benefícios de saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social e desde que não excedam, em relação a cada sujeito passivo, 1% do rendimento bruto desta categoria, sendo acrescidas de 50%.
- 2 – [Sem alterações].
- 3 - [Eliminado].
- 4 - A dedução prevista na alínea a) do n.º 1 pode ser elevada até 75 % de 12 vezes o valor do IAS desde que a diferença resulte de quotizações para ordens profissionais suportadas pelo próprio sujeito passivo e indispensáveis ao exercício da respetiva atividade desenvolvida exclusivamente por conta de outrem.

Dedução específica = 4.275,00 € ($75\% \times 12 \times 475,00 \text{ €}$)

5 - [Eliminado].

6 - [*Revogado*].

■  Ver [Disposições Transitórias no âmbito do IRS](#).

■ Até que o IAS não atinja o valor da RMMG de 2010, mantém-se este valor para efeitos de indexação.


Em 2010 a RMMG era de 475,00 €

Artigo 27.º do CIRS

Profissões de desgaste rápido: deduções

■ Artigo 27.º

- 1 - São dedutíveis ao rendimento, e até à sua concorrência, as importâncias despendidas pelos sujeitos passivos que desenvolvam profissões de desgaste rápido, na constituição de seguros de doença, de acidentes pessoais e de seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice, neste último caso desde que o benefício seja garantido após os 55 anos de idade, desde que os mesmos não garantam o pagamento e este se não verifique, nomeadamente, por resgate ou adiantamento, de qualquer capital em dívida durante os primeiros cinco anos, com o limite de cinco vezes o valor do IAS.

 Dedução à coleta limite = 2.096,10 € (5 × 419,22 €)

- 2 - [Sem alterações].
- 3 - [Sem alterações].
- 4 - [Sem alterações].

Artigo 28.º do CIRS

Formas de determinação dos rendimentos empresariais e profissionais

- Artigo 28.º
- 1 - [Sem alterações].
- * 2 - Ficam abrangidos pelo regime simplificado os sujeitos passivos que, no exercício da sua atividade, não tenham ultrapassado no período de tributação imediatamente anterior um montante anual ilíquido de rendimentos desta categoria de € 200 000.

Passou de 150.000,00 para 200.000,00 €.

- 3 – [Sem alterações].
- 4 – [Sem alterações].
- 5 - [Sem alterações].
- 6 - [Sem alterações].
- 7 – [Sem alterações].
- 8 - [Sem alterações].
- 9 – [Sem alterações].
- 10 – [Sem alterações].
- 11 – [Sem alterações].
- 12 – [Sem alterações].
- 13 – [Sem alterações].

Artigo 31º do CIRS

Regime Simplificado

■ Artigo 31.º

- 1 - [Sem alterações].
- * 2 - Até a aprovação dos indicadores mencionados no número anterior, ou na sua ausência, o rendimento tributável é obtido adicionando aos rendimentos decorrentes de prestações de serviços efetuados pelo sócio a uma sociedade abrangida pelo regime de transparência fiscal, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º do Código do IRC, o montante resultante da aplicação dos seguintes coeficientes:
- a) 0,15 das vendas de mercadorias e produtos, bem como das prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas;



15%

- b) 0,75 dos rendimentos das atividades profissionais constantes da tabela a que se refere o artigo 151.º;



75%

- c) 0,95 dos rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, dos rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, do resultado positivo de rendimentos prediais, do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais;


95%

- d) 0,30 dos subsídios destinados à exploração e restantes rendimentos da categoria B, exceto os subsídios não destinados à exploração.


30%

- e) 0,10 dos subsídios destinados à exploração e restantes rendimentos da categoria B não previstos nas alíneas anteriores.


10%

- 3 – [Sem alterações].
- 4 – [Sem alterações].
- 5 - [Revogado].
- 6 - [Revogado].
- 7 – [Sem alterações].
- 8 – [Sem alterações].
- 9 – [Sem alterações].
- No regime simplificado:
- Não há lugar a Deduções/Despesas.

Coeficientes do art.º 31.º do CIRS

4A	RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	TAXA 2014
	Ato isolado	a)
Campo 401	Vendas de mercadorias e produtos	15%
Campo 402	Prestações de serviços de atividades hoteleiras, restauração e bebidas	15%
Campo 403	Outras prestações de serviços e outros rendimentos (inclui Mais-Valias)	75% b)
Campo 404	Propriedade intelectual (Rendimentos abrangidos pelo art. 58º do EBF - parte não isenta)	95%
Campo 405	Rendimentos de atividades financeiras (Códigos CAE iniciados por 64, 65 ou 66)	95%
Campo 420	Serviços prestados por sócios a sociedades de profissionais do Regime de Transparência Fiscal	100%
Campo 421	Rendimentos prediais imputáveis a atividade geradora de rendimentos da Categoria B	95%
Campo 422	Rendimentos de capitais imputáveis a atividade geradora de rendimentos da Categoria B	95%
Campo 423	Microprodução de eletricidade	10%
Campo 424	Subsídios à exploração	10%
Campo 425	Outros subsídios	30%
4B	RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS	TAXA 2014
Campo 409	Vendas de produtos	15%
Campo 410	Prestações de serviços e outros rendimentos (inclui Mais-Valias)	10%
Campo 411	Subsídios à exploração	10%
Campo 426	Outros subsídios	30%

a) A taxa a aplicar conforme o tipo de rendimento (vendas, prestações de serviços ou outros)

b) A taxa será 75% para rendimentos das atividades profissionais constantes da tabela a que se refere o artigo 151º do CIRS, e 10% para os restantes rendimentos da categoria B (Outras prestações de serviços e outros rendimentos)

Artigo 41.º do CIRS

Deduções: Cat. F

- Artigo 41.º
- 1 - [Sem alterações].
- 2 – [Sem alterações].
- 3 – [Sem alterações].

Artigo 53.º do CIRS

Pensões

■ Artigo 53.º

- 1 - Aos rendimentos brutos da categoria H de valor anual igual ou inferior a 72 % de 12 vezes o valor do IAS deduz-se, até à sua concorrência, a totalidade do seu quantitativo por cada titular que os tenha auferido.

Dedução específica = 4.104,00 € $(72\% \times 12 \times 475,00 \text{ €})$

- 2 - Se o rendimento anual, por titular, for superior ao valor referido no número anterior, a dedução é igual ao montante nele fixado.
- 3 - **[Revogado]**.
- 4 - Aos rendimentos brutos da categoria H são ainda deduzidas:
 - a) As quotizações sindicais, na parte em que não constituam contrapartida de benefícios relativos à saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social e desde que não excedam, em relação a cada sujeito passivo, 1 % do rendimento bruto desta categoria, sendo acrescidas de 50 %;
 - b) As contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e para subsistemas legais de saúde, na parte que exceda o montante da dedução prevista nos n.os 1 ou 5.
- 5 - Os rendimentos brutos da categoria H de valor anual superior a (euro) 22 500, por titular, têm uma dedução igual ao montante referido nos n.ºs 1 ou 4, consoante os casos, abatido, até à sua concorrência, de 20% da parte que excede aquele valor anual.

Dedução específica neste caso = 3.604,00 € $(4.104,00 \text{ €} - (25.000,00 \text{ €} - 22.500,00 \text{ €}) \times 20\%)$

NOTA: As contribuições obrigatórias da categoria H para a segurança social, CES, ADSE, ADM, SAD, só são deduzidas se o valor destes descontos forem superiores a 4.104,00€.

NOTA : No simulador da AT, aplicam aos não residentes, (categoria H) a dedução específica (4.104,00€)

- 6 - [**Revogado**].
- 7 - Excluem-se do disposto no n.º 1 as rendas temporárias e vitalícias que não se destinem ao pagamento de pensões enquadráveis nas alíneas a), b) ou c) do n.º 1 do artigo 11.º
-  Ver Disposições Transitórias no âmbito do IRS.
- Até que o IAS não atinja o valor da RMMG de 2010, mantém-se este valor para efeitos de indexação.


Em 2010 a RMMG era de 475,00 €

Artigo 55.º do CIRS

Dedução de perdas

Artigo 55.º

- 1 - [Sem alterações].
- 2 – [Sem alterações].
- * 3 - O resultado líquido negativo apurado na categoria B é tratado de acordo com as seguintes regras:
 - a) O resultado só pode ser reportado, de harmonia com a parte aplicável do artigo 52.º do Código do IRC, aos 12 anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se aos resultados líquidos positivos da mesma categoria, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes;
 - b)
 - c)
 - d)
- 4 - Ao rendimento tributável, determinado no âmbito do regime simplificado, podem ser deduzidos os prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores àquele em que se iniciar a aplicação do regime, nos termos do n.º 3.

Receita × % - Prejuízo = Dedução de perdas

0€ (5.000,00 € × 20%)- 1.000,00 €

2.750,00 € (5.000,00 € × 75%)- 1.000,00 €

- 5 – [Sem alterações].
- 6 – [Sem alterações].
- 7 – [Sem alterações].

Artigo 64.º do CIRS

Falecimento de titular de rendimentos

■ Artigo 64.º

- Ocorrendo o falecimento de qualquer pessoa, os rendimentos relativos aos bens transmitidos e correspondentes ao período posterior à data do óbito são considerados, a partir de então, nos englobamentos a efetuar em nome das pessoas que os passaram a auferir, procedendo-se, na falta de partilha até ao fim do ano a que os rendimentos respeitam, à sua imputação aos sucessores e ao cônjuge sobrevivente, segundo a sua quota ideal nos referidos bens.

■ **NOTA:**

■ **Declarar rendimentos de um familiar falecido**

- Quando o cônjuge está vivo, é este quem tem de declarar os rendimentos obtidos pelo cônjuge falecido até à data do óbito. Quando não está, e se a herança estiver por dividir (indivisa), cabe ao cabeça de casal (pode ser o filho mais velho, por exemplo) e aos herdeiros o englobamento das suas quotas-partes. No entanto, algumas categorias de rendimentos têm especificidades.
- No caso de rendimentos da categoria A e H, ou seja, de trabalho dependente e pensões, o cônjuge vivo identifica-se como sujeito passivo A na declaração de IRS e preenche o quadro 7A do modelo 3. Se fizer a entrega no Portal das Finanças, deve entrar nas declarações eletrónicas apenas com a sua senha de acesso. No anexo A, relativo aos rendimentos de trabalho por conta de outrem e/ou pensões, declara os rendimentos do falecido no quadro 4A e identifica o titular com a letra F (falecido). Se não houver um cônjuge sobrevivente, o cabeça de casal entrega a declaração em nome do falecido e assina como gestor de negócios.

- **Declarar rendimentos prediais de um familiar falecido (categoria F)**
- Nenhum dos cônjuges está vivo
- **Cada herdeiro entrega e preenche o anexo F com a sua quota-parte e o montante recebido ou a que tem direito.**

TAXAS

Artigo 68.º do CIRS

Taxas Gerais

Artigo 68.º

- 1 - As taxas do imposto são as constantes da tabela seguinte:

Escalões	Rendimento coletável		Continente	
	Mais de	Até	Taxa normal	Parcela a Abater
1.º	- €	7.000,00 €	14,50%	- €
2.º	7.000,00 €	20.000,00 €	28,50%	980,00 €
3.º	20.000,00 €	40.000,00 €	37,00%	2.680,00 €
4.º	40.000,00 €	80.000,00 €	45,00%	5.880,00 €
5.º	>	80.000,00 €	48,00%	8.280,00 €

- 2 - O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a (euro) 7000, é dividido em duas partes: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da col. (B) correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da col. (A) respeitante ao escalão imediatamente superior.

Escalões	Rendimento coletável		Madeira	
			Taxa normal	Parcela a Abater
	Mais de	Até		
1.º	- €	7.000,00 €	14,50%	- €
2.º	7.000,00 €	20.000,00 €	28,50%	980,00 €
3.º	20.000,00 €	40.000,00 €	37,00%	2.680,00 €
4.º	40.000,00 €	80.000,00 €	45,00%	5.880,00 €
5.º	>	80.000,00 €	48,00%	8.280,00 €

Escalões	Rendimento coletável		Açores	
			* Taxa normal	Parcela a Abater
	Mais de	Até		
1.º	- €	7.000,00 €	11,60%	- €
2.º	7.000,00 €	20.000,00 €	22,80%	784,00 €
3.º	20.000,00 €	40.000,00 €	29,60%	2.144,00 €
4.º	40.000,00 €	80.000,00 €	36,00%	4.704,00 €
5.º	>	80.000,00 €	38,40%	6.624,00 €

Artigo 68.º - A do CIRS

Taxa adicional de solidariedade

Artigo 68.º - A

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 68.º, ao quantitativo do rendimento coletável superior a (euro) 80 000 incidem as taxas adicionais de solidariedade constantes da tabela seguinte:

Rendimento coletável (euros)	Taxa (Percentagem)
De mais de 80 000 até 250 000	2,5%
Superior a 250 000	5%

2 - O quantitativo da parte do rendimento coletável que exceda (euro) 80 000, quando superior a (euro) 250 000, é dividido em duas partes: uma, igual a (euro) 170 000, à qual se aplica a taxa de 2,5%; outra, igual ao rendimento coletável que exceda (euro) 250 000, à qual se aplica a taxa de 5%.

Rendimento Coletável (RC)	Fórmula de cálculo da taxa adicional de solidariedade
$80.000\text{€} < \text{RC} \leq 250.000\text{€}$	$(\text{RC} - 80.000\text{€}) \quad 2,5\%$
$\text{RC} > 250.000\text{€}$	$170.000\text{€} \quad 2,5\% + (\text{RC} - 250.000\text{€}) \quad 5\%$

3 - Tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, a taxa referida no número anterior aplica-se à diferença positiva entre a divisão por dois do rendimento coletável e o limite estabelecido no mesmo número, multiplicada por dois.

Artigo 70.º do CIRS

Mínimo de existência

■ Artigo 70.º

- 1 - Da aplicação das taxas estabelecidas no artigo 68.º não pode resultar, para os titulares de rendimentos predominantemente originados em trabalho dependente ou em pensões, a disponibilidade de um rendimento líquido de imposto inferior ao valor anual da retribuição mínima mensal acrescida de 20 % nem resultar qualquer imposto para os mesmos rendimentos, cuja matéria coletável, após a aplicação do quociente conjugal, seja igual ou inferior a (euro) 1911.


Ficam isentos de IRS até = 8.148,00 € ($120\% \times 14 \times 485,00 \text{ €}$)

- 2 - Ao rendimento coletável dos agregados familiares com três ou quatro dependentes ou com cinco ou mais dependentes, cujo montante seja, respetivamente, igual ou inferior ao valor anual do salário mínimo nacional mais elevado acrescido de 60% ou igual ou inferior ao valor anual do salário mínimo nacional mais elevado acrescido de 120%, não são aplicadas as taxas estabelecidas no artigo 68.º.


Ficam isentos de IRS até = 10.864,00 € ($160\% \times 14 \times 485,00 \text{ €}$)

Ficam isentos de IRS até = 14.938,00 € ($220\% \times 14 \times 485,00 \text{ €}$)

Artigo 71.º do CIRS

Taxas liberatórias

- [Artigo 71.º](#)
- **SUJEITOS PASSIVOS NÃO RESIDENTES:**

Anexo A - Rendimentos do Trabalho	Taxa
401-Trabalho dependente – Rendimento bruto	25%
Anexo A - Pensões	
404-Pensões (com exceção das pensões de sobrevivência e de alimentos)	25%
405-Pensões de sobrevivência	25%
407-Rendas temporárias e vitalícias	25%
Anexo B - Regime Simplificado	
02-Ato Isolado	25%
401-Vendas de mercadorias e produtos	25%
402-Prestações de serviços de atividades hoteleiras, restauração e bebidas	25%
403-Outras prestações de serviços e outros rendimentos (inclui Mais-Valias)	25%
404-Propriedade intelectual (Rendimentos abrangidos pelo art. 58º do EBF)	25%

■ **SUJEITOS PASSIVOS RESIDENTES/NÃO RESIDENTES:**

Anexo G - Rendimentos Mais valias (Mobiliárias)	Taxa
01 -Ações	28%
02 -Quotas	28%
03 -Obrigações e outros títulos de dívida	28%
04 -outros valores	28%

Artigo 72.º do CIRS

Taxas especiais

- [Artigo 72.º](#)
- SUJEITOS PASSIVOS RESIDENTES/NÃO RESIDENTES:

Anexo E - Rendimentos de Capitais	Taxa
E, E1, E3, E6	28%
Anexo F - Rendimentos Prediais	
Rendas recebidas	28%
Anexo G - Rendimentos Mais valias	
Venda de Imóveis	28%

- **GRATIFICADOS:** (Para os residentes no Continente e Madeira)
- Gratificações e gorjetas não atribuídas pela entidade patronal.

10%

- **GRATIFICADOS:** (Para os residentes nos Açores)
- Gratificações e gorjetas não atribuídas pela entidade patronal.

8%

Artigo 72.º - A do CIRS

Sobretaxa extraordinária

■ Artigo 72.º - A

- 1 - [Sem alterações].
- 2 - [Sem alterações].
- 3 – [Sem alterações].
- 4 – [Sem alterações].

■ Descrição do Cenário:

- Rendimentos de trabalho dependente (Categoria A), auferindo cada sujeito passivo um salário mensal bruto de € 1.300.
- **Apuramento da sobretaxa devida a final:**
- Rendimento anual bruto (agregado): € 36.400;
- Rendimento coletável para efeitos de sobretaxa: € 14.612;
- [Rendimento coletável IRS (€ 28.192) – RMMG Anual (2 x € 6.790)] = € 14.612;
- **Sobretaxa devida a final (agregado):**
- € 487 [(€ 14.612 x 3,5%) – Dedução à Coleta (2 x 2,5% x 485)] = € 487;
- **Sobretaxa a pagar/receber (agregado):**
- Reembolso de € 42 [€ 487 – (2 x € 265)] = - € 42.

Artigo 74.º do CIRS

Rendimentos produzidos em anos anteriores

- Artigo 74.º
- 1 - Se forem englobados rendimentos das categorias A, F ou H que comprovadamente tenham sido produzidos em anos anteriores àquele em que foram pagos ou colocados à disposição do sujeito passivo e este fizer a correspondente imputação na declaração de rendimentos, o respetivo valor é dividido pela soma do número de anos ou fração a que respeitem, no máximo de seis, incluindo o ano do recebimento, aplicando-se à globalidade dos rendimentos a taxa correspondente à soma daquele quociente com os rendimentos produzidos no próprio ano.
- 2 - A faculdade prevista no número anterior não pode ser exercida relativamente aos rendimentos previstos no n.º 3) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º .

Deduções à Coleta



Anexo H – Benefícios fiscaís e deduções

Artigo 78.º do CIRS

Deduções à colecta

- Artigo 78.º
- 1- À Coleta são efetuadas, nos termos dos artigos subsequentes, as seguintes deduções relativas:
 - a) Aos sujeitos passivos, seus dependentes e ascendentes;
 - [b) Às despesas de saúde;
Artigo 82.º do CIRS - Dependentes em guarda conjunta, cada progenitor deduz 50% destas despesas.
 - [c) Às despesas de educação e formação;
Artigo 83.º do CIRS - Dependentes em guarda conjunta, cada progenitor deduz 50% destas despesas.
 - d) Às importâncias respeitantes a pensões de alimentos;
 - [e) Aos encargos com lares;
Artigo 84.º do CIRS - Dependentes em guarda conjunta, cada progenitor deduz 50% destas despesas.
 - f) Aos encargos com imóveis;
 - g) Aos encargos com prémios de seguros de vida previstos no artigo 87.º;
 - h) Às pessoas com deficiência;
 - i) À dupla tributação internacional;
 - [j) Aos benefícios fiscais.
Artigo 74.º do EBF - Dependentes em guarda conjunta, cada progenitor deduz 50% destas despesas.
- 2 – [Sem alterações].
- 3 – [Sem alterações].
- 4 – [Sem alterações].

- 5 – [Sem alterações].
- 6 – [Sem alterações].
- 7 - A soma das deduções à Coleta previstas nos artigos:
- Art.º 82º - Saúde, art.º 83º - Educação, art.º 83º - A- Pensões de alimentos, art.º 84º - Lares, art.º 85º - Juros de habitação/Rendas habitação não pode exceder os limites constantes da seguinte tabela:

Escalões	Rendimento colectável (Euros)	Limite (Euros)
1º Escalão	Até 7 000	Sem limite
2º Escalão	De mais de 7 000 até 20 000	1.250
3º Escalão	De mais de 20 000 até 40 000	1.000
4º Escalão	De mais de 40 000 até 80 000	500
5º Escalão	Superior a 80 000	0



2.º Escalão,	1.250,00€
3.º Escalão,	1.000,00€
4.º Escalão,	500,00€
5.º Escalão,	0,00€

NOTA : Os SP que estejam no 5.º escalão do IRS, não podem deduzir à coleta as despesas do n.º 7 art.º 78.º CIRS.

- 8 - Os limites previstos para os 2.º, 3.º e 4.º escalões de rendimentos na tabela constante do número anterior são majorados em **10 %** por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo do IRS.



2.º Escalão, Dedução C. limite=1.375,00 € ($10\% \times 1.250,00 \text{ €}$)+1.250,00 €
3.º Escalão, Dedução C. limite=1.100,00 € ($10\% \times 1.000,00 \text{ €}$)+1.000,00 €
4.º Escalão, Dedução C. limite= 550,00 € ($10\% \times 500,00 \text{ €}$) + 500,00 €

- * 9 - Nos casos em que, por divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, as responsabilidades parentais relativas aos filhos são exercidas em comum por ambos os progenitores, as deduções à Coleta são efetuadas nos seguintes termos:
 - a) 50 % dos montantes fixados na alínea d) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 79.º e nos n.os 1, 2 e 6 do artigo 87.º, relativamente a cada dependente.
 - b) 50 % do limite previsto no n.º 4 do artigo 87.º, respetivamente, por cada dependente;
 - c) 50 % dos restantes limites quantitativos estabelecidos para as deduções previstas nas alíneas b), c), e) e j) do n.º 1 deste artigo e no n.º 2 do artigo 74.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, salvo se no mesmo agregado existirem outros dependentes que não estejam nestas condições



2.º Escalão, Dedução C. limite=1.312,50 € ($5\% \times 1.250,00 \text{ €}$)+1.250,00 €
3.º Escalão, Dedução C. limite=1.050,00 € ($5\% \times 1.000,00 \text{ €}$)+1.000,00 €
4.º Escalão, Dedução C. limite= 525,00 € ($5\% \times 500,00 \text{ €}$)+ 500,00 €

Artigo 79.º do CIRS

Deduções dos sujeitos passivos, descendentes e ascendentes

Artigo 79.º

1 - À coleta devida por sujeitos passivos residentes em território português e até ao seu montante são deduzidos:

a) 45% do valor do IAS, por cada sujeito passivo;

Dedução à coleta = 213,75 € ($45\% \times 475,00 \text{ €}$)

b) *(Revogada pelo artigo 46º da Lei n.º 53-A/2006 de 29/12))*

c) 70% do valor do IAS, por sujeito passivo, nas famílias monoparentais;

Dedução à coleta = 332,50 € ($70\% \times 475,00 \text{ €}$)

d) 45 % do valor do IAS, por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo do imposto;

Dependentes em guarda conjunta, cada progenitor deduz 50% desta dedução.

Dedução à coleta = 213,75 € ($45\% \times 475,00 \text{ €}$)

Dedução à coleta = 106,88 € ($50\% \times 213,75 \text{ €}$)

- e) 55% do valor do IAS, por ascendente que viva efectivamente em comunhão de habitação com o sujeito passivo e não aufera rendimento superior à pensão mínima do regime geral.
- A pensão mínima regime geral em 2014 = 3.631,04 € (14 259,36 €).


Dedução à coleta = 261,25 € (55% × 475,00 €)

- 2 - **[Revogado]**.
- 3 - A dedução da alínea d) do n.º 1 é elevada para o dobro, no caso de dependentes que não ultrapassem 3 anos de idade até 31 de Dezembro do ano a que respeita o imposto.
- *Dependentes em guarda conjunta, cada progenitor deduz 50% desta dedução.*


Dedução à coleta = 427,50 € (90% × 475,00 €)
Dedução à coleta = 320,63 € (50% × 427,50 €) + 106,88 €

- 4 - A dedução da alínea e) do n.º 1 é de 85% do valor do IAS no caso de existir apenas um ascendente, nas condições nela previstas.


Dedução à coleta = 403,75 € (85% × 475,00 €)

- 5 - A dedução da alínea d) do n.º 1 é de 50% do valor do IAS nos agregados com três ou mais dependentes a seu cargo, por cada dependente.
- *Dependentes em guarda conjunta, cada progenitor deduz 50% desta dedução.*


Famílias C/3 filhos por /Dependente. Dedução à coleta = 237,50 € (50% × 475,00 €)
Dedução à coleta = 118,75 € (50% × 237,50 €)

-  *Ver* [Disposições Transitórias no âmbito do IRS](#).

- Até que o IAS não atinja o valor da RMMG de 2010, mantém-se este valor para efeitos de indexação.



Em 2010 a RMMG era de 475,00 €

Artigo 82.º do CIRS ← 10%

Despesas de saúde

- Artigo 82.º
- 1 - São dedutíveis à Coleta 10 %, das seguintes importâncias, com o limite de duas vezes o valor do IAS:
- a) Aquisição de bens e serviços diretamente relacionados com despesas de saúde do sujeito passivo e do seu agregado familiar, que sejam isentas de IVA, ainda que haja renúncia à isenção, ou sujeitas à taxa reduzida de 6%;
- b) Aquisição de bens e serviços diretamente relacionados com despesas de saúde dos afilhados civis, ascendentes e colaterais até ao 3.º grau do sujeito passivo, que sejam isentas de IVA, ainda que haja renúncia à isenção, ou sujeitas à taxa reduzida de 6%, desde que não possuam rendimentos superiores à retribuição mínima mensal e com aquele vivam em economia comum;
- c) Os juros de dívidas contraídas para o pagamento das despesas mencionadas nas alíneas anteriores;
- *Dependentes em guarda conjunta, cada progenitor deduz 50% destas despesas.*

Dedução à coleta limite = 838,44 € (2× 419,22 €)
Dedução à coleta limite = 419,22 € (50%× 838,44 €)

- d) Aquisição de outros bens e serviços diretamente relacionados com despesas de saúde do sujeito passivo, do seu agregado familiar, dos seus ascendentes e colaterais até ao 3.º grau, desde que devidamente justificados através de receita médica, com o limite de (euro) 65 ou de 2,5% das importâncias referidas nas alíneas a), b) e c) se superior.



65,00€

- 2 - Nos agregados com três ou mais dependentes a seu cargo o limite referido no n.º 1 é elevado em montante correspondente a 30 % do valor do IAS, por cada dependente, caso existam, relativamente a todos eles, despesas de saúde.



Dedução por cada dependente = 125,77 € (30% × 419,22 €)

Dedução por cada dependente em guarda conjunta = 62,88 € (15% × 419,22 €)

- 3 – [Sem alterações].

Artigo 83.º do CIRS ← 30%

Despesas de educação e formação

Artigo 83.º

- 1 - São dedutíveis à Coleta 30% das despesas de educação e de formação profissional do sujeito passivo, dos seus dependentes e dos afilhados civis, com o limite de 160% do valor do IAS, independentemente do estado civil do sujeito passivo.
- Dependentes em guarda conjunta, cada progenitor deduz 50% destas despesas.*

Dedução à coleta limite = 760,00 € ($160\% \times 475,00 \text{ €}$)

Dedução à coleta limite = 380,00 € ($50\% \times 760,00 \text{ €}$)

- 2 - Nos agregados com três ou mais dependentes a seu cargo o limite referido no n.º 1 é elevado em montante correspondente a 30 % do valor do IAS, por cada dependente, caso existam, relativamente a todos eles, despesas de educação ou formação.

Dedução por cada dependente = 142,50 € ($30\% \times 475,00 \text{ €}$)

Dedução por cada dependente em guarda conjunta = 71,25 € ($15\% \times 475,00 \text{ €}$)

- 3 – [Sem alterações].
- 4 – [Sem alterações].
- 5 – [Sem alterações].

-  Ver [Disposições Transitórias no âmbito do IRS](#).

- *Até que o IAS não atinja o valor da RMMG de 2010, mantém-se este valor para efeitos de indexação*

Em 2010 a RMMG era de 475,00 €

Artigo 83.º-A do CIRS ← 20%

Importâncias respeitantes a pensões de alimentos

■ Artigo 83.º - A

- 1 - À Coleta devida pelos sujeitos passivos são deduzidas 20 % das importâncias comprovadamente suportadas e não reembolsadas respeitantes a encargos com pensões de alimentos a que o sujeito esteja obrigado por sentença judicial ou por acordo homologado nos termos da lei civil, salvo nos casos em que o seu beneficiário faça parte do mesmo agregado familiar para efeitos fiscais ou relativamente ao qual estejam previstas outras deduções à Coleta ao abrigo do artigo 78.º, com o limite mensal de um IAS, por beneficiário.

Dedução por mês, por beneficiário = 419,22 € (1× 419,22 €)

- 2 – [Sem alterações].

-  *Ver*  Ofício-Circulado n.º 20163/2013 – 30/01 – DSIRS

- **NOTA:** Salienta-se que, tal como decorre do art.º 83º-A do Código do IRS, não haverá neste caso lugar à dedução de quaisquer importâncias pagas a título de pensão de alimentos aos dependentes identificados no Quadro 3D.

Artigo 84.º do CIRS ← 25%

Encargos com lares

- Artigo 84.º
- 1 - São dedutíveis à Coleta 25% dos encargos com apoio domiciliário, lares e instituições de apoio à terceira idade relativos aos sujeitos passivos, bem como dos encargos com lares e residências autónomas para pessoas com deficiência, seus dependentes, ascendentes e colaterais até ao 3.º grau que não possuam rendimentos superiores à retribuição mínima mensal, com o limite de 85 % do valor do IAS.
- *Dependentes em guarda conjunta, cada progenitor deduz 50% destas despesas.*

Dedução à coleta limite = 403,75 € (85% × 475,00 €)
Dedução à coleta limite = 201,88 € (50% × 403,75 €)

-  Ver Disposições Transitórias no âmbito do IRS

- Até que o IAS não atinja o valor da RMMG de 2010, mantém-se este valor para efeitos de indexação.

Em 2010 a RMMG era de 475,00 €

Artigo 85.º do CIRS ← 15%

Encargos com imóveis

- Artigo 85.º
- 1 - São dedutíveis à Coleta 15 % dos encargos a seguir mencionados relacionados com imóveis situados em território português ou no território de outro Estado membro da União Europeia ou no espaço económico europeu desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações:
- a) Juros de dívidas, por contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de **(euro) 296;**
- b) Prestações devidas em resultado de contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011 com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas, até ao limite de **(euro) 296;**
- c) Importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado até 31 de dezembro de 2011 relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital, até ao limite de **(euro) 296;**
- d) Importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, até ao limite de **(euro) 502.**
- 2 - [**Revogado**].

- 3 - As deduções referidas no n.º 1 não são cumulativas.
- 4 – [Sem alterações].
- 5 – [Sem alterações].
- 6 - **[Revogado]**.
- 7 - Os limites estabelecidos no n.º 1 são elevados, tendo em conta os escalões previstos no n.º 1 do artigo 68.º, nos seguintes termos:
 - a) Em 50 % para os sujeitos passivos com rendimento coletável até ao limite do 1.º escalão;
 - b) Em 20 % para os sujeitos passivos com rendimento coletável até ao limite do 2.º escalão;

- **Juros de dívidas habitação**



1.º Escalão, Dedução à coleta limite = 444,00 € ($150\% \times 296,00 \text{ €}$)
2.º Escalão, Dedução à coleta limite = 355,20 € ($120\% \times 296,00 \text{ €}$)
3.º e 4.º Escalão, Dedução à coleta limite = 296,00 €

- **Rendas habitação**



1.º Escalão, Dedução à coleta limite = 753,00 € ($150\% \times 502,00 \text{ €}$)
2.º Escalão, Dedução à coleta limite = 602,40 € ($120\% \times 502,00 \text{ €}$)
3.º e 4.º Escalão, Dedução à coleta limite = 502,00 €

Artigo 87.º do CIRS ←

30%, 25%

Dedução relativa às pessoas com deficiência

■ Artigo 87.º

- 1 - São dedutíveis à Coleta por cada sujeito passivo com deficiência uma importância correspondente a quatro vezes o valor do IAS e por cada dependente com deficiência, bem como, por cada ascendente com deficiência que esteja nas condições da alínea e) do n.º 1 do artigo 79.º, uma importância igual a 1,5 vezes o valor do IAS.
- *Dependentes em guarda conjunta, cada progenitor deduz 50% de 712,50 €.*



Dedução à coleta = 1.900,00 € ($4 \times 475,00$ €)
Dedução à coleta = 712,50 € ($1,5 \times 475,00$ €)
Dedução à coleta = 356,25 € ($50\% \times 712,50$ €)

- 2 - São ainda dedutíveis à Coleta 30 % da totalidade das despesas efetuadas com a educação e a reabilitação do sujeito passivo ou dependentes com deficiência, bem como 25 % da totalidade dos prémios de seguros de vida ou contribuições pagas a associações mutualistas que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice.
- *Dependentes em guarda conjunta, cada progenitor deduz 50% destas despesas..*

- 3 - No caso de contribuições pagas para reforma por velhice a dedução depende de o benefício ser garantido, após os 55 anos de idade e cinco anos de duração do contrato, ser pago por aquele ou por terceiros, e desde que, neste caso, tenham sido comprovadamente tributados como rendimento do sujeito passivo, com o limite de (euro) 65, tratando-se de sujeitos passivos não casados ou separados judicialmente de pessoas e bens, ou de (euro) 130, tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens.



Sujeitos passivos não casados, Dedução coleta limite = 65,00 €
Sujeitos Passivos casados, Dedução à coleta limite = 130,00 €

- 4 - A dedução dos prémios de seguros ou das contribuições pagas a associações mutualistas a que se refere o n.º 2 não pode exceder 15 % da coleta de IRS.
- *Dependentes em guarda conjunta, cada progenitor deduz 50% destas despesas.*
- 5 - Considera-se pessoa com deficiência aquela que apresente um grau de incapacidade permanente, devidamente comprovado mediante atestado médico de incapacidade multiuso emitido nos termos da legislação aplicável, igual ou superior a 60%.
- 6 - É dedutível à coleta, a título de despesa de acompanhamento, uma importância igual a quatro vezes o valor do IAS por cada sujeito passivo ou dependente, cujo grau de invalidez permanente, devidamente comprovado pela entidade competente, seja igual ou superior a 90 %.
- *Dependentes em guarda conjunta, cada progenitor deduz 50% destas despesas.*



Dedução à coleta = 1.900,00 € ($4 \times 475,00 \text{ €}$)
Dedução à coleta = 950,00 € ($50\% \times 1.900,00 \text{ €}$)

- 7 - Por cada sujeito passivo com deficiência das Forças Armadas abrangido pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 314/90, de 13 de Outubro, que beneficie da dedução prevista no n.º 1 é, ainda, dedutível à colecta uma importância igual ao valor do IAS.


Dedução à coleta = 2.375,00 € (4 × 475,00 €) + 475,00 €

- 8 - As deduções previstas nos n.os 1, 6 e 7 são cumulativas.
-  **Ver** [Disposições Transitórias no âmbito do IRS.](#)
- Até que o IAS não atinja o valor da RMMG de 2010, mantém-se este valor para efeitos de indexação.


Em 2010 a RMMG era de 475,00 €

Artigo 88.º do CIRS

Benefícios fiscais

Artigo 88.º

- 1 - São dedutíveis à coleta os benefícios fiscais previstos no Estatuto dos Benefícios Fiscais e demais legislação complementar.
- 2 - A soma das deduções à Coleta previstas nos artigos:**
- Art.º 16.º-Fundos pensões equiparáveis, art.º 17.º- Regime público de capitalização, art.º 21.º-Planos Poupança-Reforma (PPR), art.º 71.º - Incentivos reabilitação urbana, art.º 74.º-Seguros de saúde, Donativos, não podem exceder os limites constantes da seguinte tabela:

Escalões	Rendimento colectável (Euros)	Limite (Euros)
1º Escalão	Até 7 000	Sem limite
2º Escalão	De mais de 7 000 até 20 000	100
3º Escalão	De mais de 20 000 até 40 000	80
4º Escalão	De mais de 40 000 até 80 000	60
5º Escalão	Superior a 80 000	0

2.º Escalão, 100,00€
 3.º Escalão, 80,00€
 4.º Escalão, 60,00€
 5.º Escalão, 0,00€

NOTA : Os SP que estejam no 5.º escalão do IRS, não podem deduzir à coleta as despesas do n.º 2 art.º 88.º CIRS.

Estatuto dos Benefícios Fiscais



Anexo H – Benefícios fiscais e deduções

Artigo 16º do EBF ← 20%

Fundos de pensões e equiparáveis

■ Artigo 16.º

- 1 – [Sem alterações].
- 2 – [Sem alterações].
- 3 - Às contribuições individuais dos participantes e aos reembolsos pagos por fundos de pensões e outros regimes complementares de segurança social, incluindo os disponibilizados por associações mutualistas, que garantam exclusivamente o benefício de reforma, complemento de reforma, invalidez ou sobrevivência, incapacidade para o trabalho, desemprego e doença grave são aplicáveis as regras previstas no artigo 21.º, com as necessárias adaptações.



Por sujeito passivo com idade inferior a 35 anos, limite = 400,00 €
Por sujeito passivo c/ idade entre os 35 e os 50 anos, limite = 350,00 €
Por sujeito passivo com idade superior a 50 anos, limite = 300,00 €

- 4 – [Sem alterações].
- 5 – [Sem alterações].
- 6 – [Sem alterações].
- 7 – [Sem alterações].
- 8 – [Sem alterações].

Artigo 17º do EBF ← 20%

Regime público de capitalização

■ Artigo 17.º

- 1 - São dedutíveis à coleta de IRS, nos termos e condições previstos no artigo 78.º do respetivo Código, 20 % dos valores aplicados, por sujeito passivo não casado, ou por cada um dos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, em contas individuais geridas em regime público de capitalização, tendo como limite máximo (euro) 350 por sujeito passivo.

Por sujeito passivo, Dedução à coleta limite = 350,00 €

- 2 - Às importâncias pagas, sob a forma de renda vitalícia ou resgate do capital acumulado, no âmbito do regime público de capitalização é aplicável o regime previsto nos n.os 2 a 5 do artigo 21.º

Artigo 21º do EBF ← 20%

Fundos de poupança-reforma e planos de poupança-reforma

■ Artigo 21.º

- 1 – [Sem alterações].
- 2 - São dedutíveis à Coleta do IRS, nos termos e condições previstos no artigo 78.º do respetivo Código, 20 % dos valores aplicados no respetivo ano por sujeito passivo não casado, ou por cada um dos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, em planos de poupança-reforma, tendo como limite máximo: 2 - São dedutíveis à Coleta do IRS, nos termos e condições previstos no artigo 78.º do respetivo Código, 20 % dos valores aplicados no respetivo ano por sujeito passivo não casado, ou por cada um dos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, em planos de poupança-reforma, tendo como limite máximo:
 - a) (euro) 400 por sujeito passivo com idade inferior a 35 anos;
 - b) (euro) 350 por sujeito passivo com idade compreendida entre os 35 e os 50 anos;
 - c) (euro) 300 por sujeito passivo com idade superior a 50 anos.



Por sujeito passivo com idade inferior a 35 anos, limite = 400,00 €
Por sujeito passivo c/ idade entre os 35 e os 50 anos, limite = 350,00 €
Por sujeito passivo com idade superior a 50 anos, limite = 300,00 €

- 3 – [Sem alterações].
- 4 – [Sem alterações].

- 5 – [Sem alterações].
- 6 – [Sem alterações].
- 7 – [Sem alterações].
- 8 – [Sem alterações].
- 9 – [Sem alterações].
- 10 - Não são dedutíveis à Coleta do IRS, nos termos do n.º 2, os valores aplicados pelos sujeitos passivos após a data da passagem à reforma.

Artigo 58.º do EBF ← 50%, 75%

Propriedade intelectual

■ Artigo 58.º

- 1 - Os rendimentos provenientes da propriedade literária, artística e científica, considerando-se também como tal os rendimentos provenientes da alienação de obras de arte de exemplar único e os rendimentos provenientes das obras de divulgação pedagógica e científica, quando auferidos por titulares de direitos de autor ou conexos residentes em território português, desde que sejam os titulares originários, são considerados no englobamento, para efeitos do IRS, apenas por 50 % do seu valor, líquido de outros benefícios.

Propriedade Intelectual = 3.750,00 € ($10.000,00€ \times 50\% \times 75\%$)

- 2 - Excluem-se do disposto no número anterior os rendimentos provenientes de obras escritas sem carácter literário, artístico ou científico, obras de arquitetura e obras publicitárias.
- 3 - A importância a excluir do englobamento nos termos do n.º 1 não pode exceder €10 000.

10.000,00€

- 4 - [*Revogado*].

Artigo 62.º do EBF

Dedução para efeitos da determinação do lucro tributável das empresas

- Artigo 62.º
- 1 - [Sem alterações].
- 2 – [Sem alterações].
- 3 – [Sem alterações].
- 4 – [Sem alterações].
- 5 – [Sem alterações].
- 6 – [Sem alterações].
- 7 – [Sem alterações].
- 8 – [Sem alterações].
- 9 – [Sem alterações].
- 10 – [Sem alterações].
- 11 – [Sem alterações].
- 12 – [Sem alterações].

Artigo 63.º do EBF

Deduções à colecta do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

- Artigo 63.º
- 1 - Os donativos em dinheiro atribuídos pelas pessoas singulares residentes em território nacional, nos termos e condições previstos nos artigos anteriores, são dedutíveis à coleta do IRS do ano a que digam respeito, com as seguintes especificidades:
 - a) Em valor correspondente a 25 % das importâncias atribuídas, nos casos em que não estejam sujeitos a qualquer limitação;
 - b) Em valor correspondente a 25 % das importâncias atribuídas, até ao limite de 15 % da coleta, nos restantes casos;
 - c) As deduções só são efetuadas no caso de não terem sido contabilizadas como custos.
- 2 - São ainda dedutíveis à coleta, nos termos e limites fixados nas alíneas b) e c) do número anterior, os donativos concedidos a igrejas, instituições religiosas, pessoas coletivas de fins não lucrativos pertencentes a confissões religiosas ou por elas instituídas, sendo a sua importância considerada em 130 % do seu quantitativo

Artigo 66º - B do EBF ← 15%

Dedução em sede de IRS de IVA suportado em fatura

■ Artigo 66.º - B

- 1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 15 % do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de (euro) 250, que conste de faturas que titulem prestações de serviços comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) nos termos do Decreto-Lei n.º 197/2012, enquadradas, de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3, CAE - Rev. 3, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, nos seguintes setores de atividade:

15% × IVA até ao limite de 250,00 €

- a) Secção G - Manutenção e reparação de veículos automóveis;
- b) Secção G - Manutenção e reparação de motociclos, de suas peças e acessórios;
- c) Secção I - Alojamento, restauração e similares;
- d) Secção S - Atividades de salões de cabeleireiro e institutos de beleza.
- 2 – [Sem alterações].
- 3 – [Sem alterações].
- 4 – [Sem alterações].
- 5 – [Sem alterações].
- 6 – [Sem alterações].

- 7 – [Sem alterações].
- 8 – [Sem alterações].
- 9 – [Sem alterações].
- 10 - Este incentivo não se encontra abrangido pelos limites constantes da tabela do n.º 2 do artigo 88.º do Código do IRS.

Artigo 71.º do EBF ← 30%

Incentivos à reabilitação urbana

■ Artigo 71.º

- 1 – [Sem alterações].
- 2 – [Sem alterações].
- 3 – [Sem alterações].
- 4 - São dedutíveis à Coleta, em sede de IRS, até ao limite de € 500, 30 % dos encargos suportados pelo proprietário relacionados com a reabilitação de:

↑
Dedução à coleta limite = 500,00 €

- a) Imóveis, localizados em ‘áreas de reabilitação urbana’ e recuperados nos termos das respetivas estratégias de reabilitação;
- b) Imóveis arrendados passíveis de atualização faseada das rendas nos termos dos artigos 27.º e seguintes do Novo Regime de Arrendamento Urbano (NRAU), aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, que sejam objeto de ações de reabilitação.
- 5 – [Sem alterações].
- 6 – [Sem alterações].
- 7 – [Sem alterações].
- 8 – [Sem alterações].
- 9 – [Sem alterações].

- 10 – [Sem alterações].
- 11 – [Sem alterações].
- 12 – [Sem alterações].
- 13 – [Sem alterações].
- 14 – [Sem alterações].
- 15 – [Sem alterações].
- 16 – [Sem alterações].
- 17 – [Sem alterações].
- 18 – [Sem alterações].
- 19 – [Sem alterações].
- 20 – [Sem alterações].
- 21 – [Sem alterações].
- 22 – [Sem alterações].
- 23 – [Sem alterações].

Artigo 74.º do EBF ← 10%

Seguros de saúde

■ Artigo 74.º

- 1 - São dedutíveis à coleta do IRS **10 %** dos prémios de seguros ou contribuições pagas a associações mutualistas ou a instituições sem fins lucrativos que tenham por objeto a prestação de cuidados de saúde que, em qualquer dos casos, cubram exclusivamente os riscos de saúde relativamente ao sujeito passivo ou aos seus dependentes, pagos por aquele ou por terceiros, desde que, neste caso, tenham sido comprovadamente tributados como rendimento do sujeito passivo, com os seguintes limites:
 - *Dependentes em guarda conjunta, cada progenitor deduz 50% destas despesas.*
 - a) Tratando-se de sujeitos passivos não casados ou separados judicialmente de pessoas e bens, até ao limite de **€ 50**;
 - b) Tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, até ao limite de **€ 100**.
- 2 - Por cada dependente a cargo do sujeito passivo, os limites das alíneas a) e do número anterior são elevados em **€ 25**.



Sujeitos passivos não casados, limite = 50,00 €
Sujeitos passivos casados, limite = 100,00 €
Por cada dependente a cargo, limite = 25,00 €

Despesas de valorização profissional de juízes

(Lei n.º 143/99, de 31 de agosto)

- As quantias despendidas com a valorização profissional de juízes a considerar são as previstas na alínea h) do n.º 1 do art.º 17.º da Lei n.º 143/99, de 31 de agosto.



Dedução à coleta = 249,40 €

FIM

Cidade dos 5 EFES

Fiel

Farta

Forte

Fria

Formosa



Obrigado

